



Câmara Municipal de Americana Estado de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL AMERICANA	
1	
PROC.	67/19
FOLHA	1548

ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DE RECURSOS SOBRE A CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS, REFERENTES À LICITAÇÃO NA MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2019, TIPO MENOR PREÇO POR LOTE.

Aos 09 (nove) dias do mês de agosto de 2019, às 14hrs, reuniram-se na sede desta Câmara Municipal, situada na Praça Divino Salvador, 5 - Bairro Girassol - Americana-SP, os membros da Comissão Permanente de Licitação, designada pela Portaria nº 01, de 04 de fevereiro de 2019, Senhor Gilberto Hackmann - Presidente, Senhor Synval de Souza e Senhora Sandra Regina Fernandes – Membros, para realizar a devida análise dos recursos apresentados pelas empresas licitantes sobre o Edital de Classificação, referente à Tomada de Preços nº 001/2019, Processo Administrativo CMA nº 67, de 22 de março de 2019, cuja licitação tem por objeto a “Contratação de serviços terceirizados de copa, faxina e limpeza geral das dependências da Câmara Municipal de Americana, sem fornecimento de materiais”. Inicialmente o Senhor Presidente informou que foram protocolados 4 (quatro) Recursos Administrativos referente ao Edital de Classificação publicado pela Comissão Permanente de Licitação no dia 01/08/2019, sendo 1 (um) recurso elaborado pela empresa GLOBALSERVICE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI ME protocolo Câmara Municipal de Americana nº 07334/2019, datado em 05/08/2019 às 14h11min, folhas 1.465 à 1.470 dos autos, 1 (um) recurso elaborado pela empresa IMPÉRIO SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI EPP protocolo Câmara Municipal de Americana nº 07366/2019, datado em 06/08/2019 às 12h40min, folhas 1.471 à 1.491 dos autos, 1 (um) recurso elaborado pela empresa A EXECUTIVA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA protocolo Câmara Municipal de Americana nº 07440/2019, datado em 07/08/2019 às 16h29min, folhas 1.492 à 1.511 dos autos, e 1 (um) recurso elaborado pela empresa AT & SANTOS CONSULTORIA E SERVIÇOS EIRELI protocolo Câmara Municipal de Americana nº 07477/2019, datado em 08/08/2019 às 17h00min, folhas 1.512 à 1.546 dos autos, relacionando, a seguir, as seguintes observações apontadas pelos licitantes em seus recursos: A) O licitante GLOBALSERVICE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI ME contesta sua desclassificação do LOTE 2 – copeira, pela análise feita pela Comissão de Licitação, e posterior publicação do Edital de Classificação, onde nas argumentações da Comissão, a empresa GLOBALSERVICE estaria enquadrada no



Câmara Municipal de Americana Estado de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL AMERICANA	
2	
PROC.	67/19
FOLHA	1549

SIMPLES, o que não é permitido para a prestação do serviço mencionado. Menciona que não existiria um elemento sequer em sua planilha que a caracterizasse como sendo do SIMPLES NACIONAL. Que, uma das principais garantias e benefícios previstos às empresas prestadoras de serviços, tais como a do objeto licitado, é a redução de impostos, dentre eles a retirada do sistema "S", composto dos itens SESI/SESC, SENAI/SENAC, INCRA, SALÁRIO EDUCAÇÃO e SEBRAE, que representariam uma redução de 5,80% sobre a folha de pagamento e que, a referida empresa destacou em sua planilha tais itens. Que destacou 0,65% de PIS e 3,00% de COFINS, o que demonstra não ser optante do SIMPLES e sim do LUCRO PRESUMIDO. E para complementar, enviou arquivo demonstrando sua exclusão do SIMPLES NACIONAL na data de 31/05/2019. Por fim, solicita que seja revista sua planilha de custos, afastando sua desclassificação, sendo reclassificada para o Lote informado; **B)** A licitante IMPÉRIO SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI EPP solicita a desclassificação da empresa SSP SPECIAL SERVICE, mencionando as seguintes observações: **1)** Que a empresa SSP SPECIAL SERVICE fere a legitimidade da licitação ao apresentar composição de preços pelo SIMPLES NACIONAL, que a empresa ora adjudicada estaria ferindo a Lei Complementar 123/2006. Que a empresa mencionada apresentou 04 (quatro) Atestados de Capacidade Técnica, e que, ao apresentar um Atestado que comprove que a mesma já vem prestando serviços que estão vedados pela Lei 123/2006, na Tributação do SIMPLES NACIONAL, ela por si só estaria informando que sua tributação não é legal diante do fisco nacional, que a mesma estaria sonegando sua tributação, pois a Lei 123/2006 diz que a empresa que começar a prestar serviços que não poderão estar enquadrados no SIMPLES, a mesma tem que obrigatoriamente solicitar seu desenquadramento 30 (trinta) dias após sua execução, e que, a CÂMARA apesar de não ser um órgão fiscalizador, não poderia compactuar com a ilegalidade de uma empresa em sua tributação federal e sonegação, pois incorreria no risco de uma auditoria e fiscalização do Tribunal de Contas; **2)** Que mesmo que considerasse que a empresa SSP SPECIAL SERVICE não estivesse infringindo a Lei 123/2006 e que pudesse tributar pelo SIMPLES, sua proposta comercial estaria cheia de vícios não sanáveis. **3)** Que as empresas que prestam serviços de Limpeza e Vigilância (não podendo confundir com Portaria – Controlador de Acesso) estão enquadrados no Anexo IV do SIMPLES NACIONAL, e que os serviços de Controlador de Acesso (Portaria) apresentado



Câmara Municipal de Americana Estado de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL AMERICANA
3
PROC. 67/19
FOLHA 1550

em Atestado de Capacidade Técnica pela empresa SSP SPECIAL SERVICE, é considerado cessão de mão de obra e que não poderia estar enquadrada no SIMPLES; 4) Que a empresa SSP SPECIAL SERVICE ao apresentar Atestados de Capacidade Técnica, mesmo considerando que seriam apenas esses os serviços que a empresa prestasse atualmente, e considerando um valor ainda que seja muito abaixo do mercado, praticamente inexequível de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por funcionário, a Receita Bruta ultrapassaria o valor enquadrado na Faixa 1 do SIMPLES, que é de até R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) anuais, pois a empresa teria apresentado atestados de no mínimo 12 (doze) funcionários que corresponderia a um faturamento anual de no mínimo de até R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) anuais; 5) Que a empresa SSP SPECIAL SERVICE embutiu em sua planilha de custos o tributo da CPP como sendo tributo federal sobre o faturamento, o que não seria correto, pois na composição da Tributação do SIMPLES NACIONAL de 2019, fora criada a CPP, que deverá estar incorporada nos impostos relativos a Previdência Social, e portanto, que a CPP apresentada pela empresa, não poderia ser considerada para total de tributação como a mesma apresentou de 8,82%, ficando evidenciado que a empresa estaria tentando ludibriar o julgamento de sua planilha/proposta; 6) Que ainda que a empresa SSP SPECIAL SERVICE não tivesse cometido os erros citados acima, a mesma também incorre em erros aritméticos em sua planilha de custos, como por exemplo no módulo 5, os percentuais deverão ser calculados sobre o valor total do faturamento, citando exemplo do tributo COFINS cuja alíquota informada pela empresa SSP foi de 1,42%, e que deveria ser calculado sobre o valor total de 1 (uma) auxiliar de limpeza, no valor de R\$ 2.670,77 que resultaria no valor de R\$ 37,92, e não no valor constante em sua planilha de R\$ 34,95 que fora calculado em cima do valor total de R\$ 2.454,30 no caso do cargo de auxiliar de limpeza, o que ocorreria também nos tributos de ISS e CPP, ocorrendo para todos os cargos solicitados e salientando que o tributo da CPP deveria ter sido considerado no módulo 4 – Encargos Sociais e Previdenciários. Por fim, solicita a desclassificação da empresa SSP SPECIAL SERVICE pelos motivos expostos de 1 à 6; C) A licitante A EXECUTIVA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA recorreu contra a classificação das empresas SSP SPECIAL SERVICE, IMPÉRIO SERVIÇOS, GLOBAL SERVICE, RM SERVIÇOS, AT&SANTOS, ÚNICA LIMPEZA E SERVIÇOS e LM CONSERVAÇÃO PREDIAL,



Câmara Municipal de Americana Estado de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL AMERICANA
4
PROC. 67119
FOLHA 1551

mencionando as seguintes observações: **1)** Que as empresas SSP SPECIAL SERVICE e IMPÉRIO SERVIÇOS apresentaram percentuais irrisórios referente aos custos indiretos e lucro, conforme módulo 5 em todos os itens, tendo a empresa SSP SPECIAL SERVICE apresentado um lucro irrisório de 0,2% por função, estando em desacordo com o edital, podendo gerar consequências danosas aos cofres públicos, visto que o lucro apontado é inexecuível. Aponta para o item 8.1. alíneas “b” e “c” e item 13.2 do edital, vislumbrando que as propostas vencedoras não podem ser consideradas exequíveis, uma vez que destoam completamente dos preços médios praticados no mercado. Embora se possa alegar que o valor do prejuízo será absorvido pela estrutura empresarial, há necessidade de se verificar se a licitante, por exemplo, teria grande estrutura que pudesse cobrir todas as despesas operacionais de uma proposta inexecuível, com lucro irrisório, e, ainda, aplicar anualmente o reajuste salarial do piso da categoria, evidenciando o risco de não cumprimento do objeto licitado, restando à Administração Pública suportar o passivo trabalhista das empresas, requerendo assim a desclassificação das empresas citadas; **2)** Que as empresas AT & SANTOS, GLOBAL SERVICE, IMPÉRIO, LM CONSERVAÇÃO PREDIAL, RM SERVIÇOS, SSP SPECIAL SERVICE e ÚNICA LIMPEZA, não observaram o salário base previsto na Convenção Coletiva, cláusula terceira – salários normativos, para encarregada e auxiliar de serviços gerais; Verifica-se na convenção que o valor do piso salarial inerente a função de “Serviços Gerais” corresponde ao valor de R\$ 1.232,16 e não ao valor apontado pelas empresas de R\$ 1.160,68. Já o salário base da função “Encarregada” corresponde ao valor de R\$ 1.567,50 e não o valor apontado pelas empresas de R\$ 1.306,25, não sendo possível a correção sem alterar o custo final das propostas; **3)** Que as empresas AT & SANTOS, GLOBAL SERVICE, IMPÉRIO, LM CONSERVAÇÃO PREDIAL, RM SERVIÇOS e ÚNICA LIMPEZA, não calcularam corretamente o adicional de insalubridade (40%) destinado aos colaboradores que realizam higienização e limpeza de sanitários de uso público, conforme cláusula nona, item quatro da convenção coletiva da categoria, jurisprudência e NR 15, anexo XIV, tendo as empresas citadas, considerado o percentual de apenas 20% para insalubridade, estando em desconformidade com o tipo de serviço que será realizado, solicitando a desclassificação das licitantes por não atender ao previsto na legislação vigente, NR 15, anexo XIV e Convenção Coletiva; **4)** Que a empresa SSP SPECIAL SERVICE além de ter considerado o percentual de



Câmara Municipal de Americana Estado de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL AMERICANA	
5	
PROC.	67/19
FOLHA	1552

20% para insalubridade, realizou o cálculo da maneira errada, onde é sabido que o adicional de insalubridade é calculado sobre o salário mínimo vigente, o que não foi observado pela empresa, eis que além de calcular o percentual de insalubridade em grau inferior ao previsto em lei, ainda realizou o cálculo com base no salário da função, solicitando a desclassificação da licitante por não atender ao previsto na legislação vigente, NR 15, anexo XIV e Convenção Coletiva; **5)** Que a empresa SSP SPECIAL SERVICE aplicou alíquota diversa da prevista na faixa 3 do regime tributário simples da qual se enquadra. Salienta que os impostos de empresas enquadradas no SIMPLES NACIONAL são calculados em conformidade com a faixa 3 do Anexo I. Entretanto, a recorrida sequer observou tal faixa, realizando seus cálculos com base em percentual diverso ao previsto em Lei, o que está em total desacordo com o regime enquadrado. Além disso, tal conduta transgride o princípio da legalidade desprezando, no caso, a realidade tributária, apontando valores sem quaisquer parâmetros, não sendo possível a correção sem alterar o custo final da proposta, devendo ser desclassificada; **6)** Que as empresas IMPÉRIO e SSP SPECIAL SERVICE deixaram de provisionar o dissídio da categoria, conforme módulo 4 – encargos, e dispõe o item 7.2 do edital, “Nos referidos preços deverão estar inclusas todas as despesas necessárias à execução dos serviços tais como: salários, seguros, impostos/tributos, taxas, encargos sociais e trabalhistas, inclusive o dissídio coletivo da categoria, e todos os demais custos diretos e indiretos necessários ao perfeito cumprimento das obrigações, objeto desta licitação, bem como as despesas com transporte, estadia e alimentação do pessoal necessário à realização dos serviços”. As empresas mencionadas foram declaradas vencedoras em seus respectivos lotes e sequer provisionaram o dissídio coletivo da categoria, devendo ser desclassificadas por descumprirem o referido item do edital; **D)** A licitante AT & SANTOS CONSULTORIA E SERVIÇOS EIRELI recorreu contra a classificação das empresas SSP SPECIAL SERVICE, IMPÉRIO SERVIÇOS, GLOBAL SERVICE, RM SERVIÇOS e ÚNICA LIMPEZA E SERVIÇOS no Lote 1 e as empresas IMPÉRIO SERVIÇOS e ÚNICA LIMPEZA E SERVIÇOS no Lote 2, mencionando as seguintes observações: **1)** Que a empresa SSP SPECIAL SERVICE deixou de provisionar para todos funcionários, dentro do “Módulo 2 – Benefícios Mensais e Diários” o Auxílio de Creche estabelecido na Cláusula Décima Sétima da Convenção Coletiva de Trabalho; **2)** Que a licitante SSP SPECIAL SERVICE provisionou por funcionário um custo



Câmara Municipal de Americana Estado de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL AMERICANA
6
PROC. 67/19
FOLHA 1553

de uniforme à R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos) e EPI's à R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos), ficando claro que são preços meramente simbólicos, já que não existe fornecedor de uniforme com preços tão irrisórios, estando em desconformidade com o solicitado no item 8.1.c do edital que trata "Serão desclassificadas as propostas de preços que oferecerem vantagens não previstas neste Edital consideradas no preço proposto, especialmente aquelas que baseiam seus preços ou ofertas nas propostas dos demais licitantes, não sendo admitidas propostas irrisórias, de valor zero, ou negativo, **ou, ainda, apresentarem preços simbólicos**"; 3) Que a licitante SSP SPECIAL SERVICE determinou em sua planilha de custos um percentual de 59,057% para os encargos sociais e trabalhistas. Ocorre que o CADTERC (Estudos Técnicos de Serviços Terceirizados) Volume 3 – Serviços de Limpeza, Asseio e Conservação Predial de janeiro de 2019, apresenta em sua página 91 resumo dos Encargos Sociais e Trabalhistas para os Serviços de Limpeza, Asseio e Conservação Predial, considerando a opção pelo SIMPLES NACIONAL em 68,4328%. Sobre este aspecto, é compreensível que cada empresa possui os seus encargos sociais, visto termos a plena ciência de que fatores como faturamento e quantidade de funcionários influi no percentual de encargos sociais e trabalhistas, no entanto, é incompreensível a licitante em questão apresentar encargos sociais e trabalhistas de 8,62% abaixo do que determina os estudos da Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo. Diminuir os encargos sociais e trabalhistas na planilha de composição de custos, faz com que os custos diminuam e assim trás uma desigualdade na concorrência, o que pode ainda trazer graves problemas ao órgão contratante, visto que, o mesmo passa a ser subsidiário de eventuais processos trabalhistas; 4) Que a licitante SSP SPECIAL SERVICE relacionou em sua planilha de custos no módulo 5, a tributação relacionada ao COFINS e CPP, em 1,42% e 4,00% respectivamente. Ocorre que, os tributos incidentes na prestação de serviços são o ISS, PIS e COFINS, e não o tributo da "CPP". Assim o CADTERC (Estudos Técnicos de Serviços Terceirizados) determina que em relação percentuais dos tributos para cálculo do BDI, a Lei Complementar 155/2016 alterou a quantidade de faixas e alíquotas para partilha dos tributos para as empresas optantes pelo SIMPLES. Para apuração dos percentuais efetivos dos tributos de PIS, COFINS e ISS adotou-se premissas compreendidas pelo artigo 24da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018. Portanto, considerou-se do Anexo IV a 6ª Faixa de receita bruta para a determinação dos



Câmara Municipal de Americana Estado de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL AMERICANA	
7	
PROC.	6719
FOLHA	1554

tributos a serem recolhidos na forma unificada, proposta pelo SIMPLES NACIONAL. Assim determinou a alíquota do PIS em 0,70% e do COFINS em 3,24%, percentuais estes totalmente divergentes dos apresentados em questão. **5)** Que a licitante SSP SPECIAL SERVICE apresentou erroneamente em sua planilha de composição de custos, o cálculo da tributação sobre os custos do funcionário e não sobre o valor total da nota fiscal a ser emitida, o que traria uma grande diferença nos valores. Toma por exemplo a planilha de Limpeza e Faxina apresentado o campo de ISS no valor de R\$ 73,63, percebendo assim que a empresa pegou o valor do custo do funcionário de R\$ 2.454,30 e aplicou a alíquota de 3% resultando o valor informado, no entanto, o correto seria pegar o valor total da nota, que seria de R\$ 2.670,77 e aplicar a alíquota de 3%, resultando no valor de R\$ 80,12, e que o mesmo erro é cometido nos tributos de COFINS e CPP em todas as funções; **6)** Que a empresa SSP SPECIAL SERVICE considerou o percentual de 20% para insalubridade, realizando o cálculo da maneira errada, onde é sabido que o adicional de insalubridade é calculado sobre o salário mínimo vigente, de R\$ 998,00, o que resultaria no valor de R\$ 199,60 de adicional de insalubridade, não foi observado pela empresa, realizando o cálculo com base no salário da função, o que onera o Órgão Contratante desnecessariamente, uma vez que, o valor a mais considerado irá refletir em todo o restante da planilha, aumentando o valor dos encargos sociais e trabalhistas, bem com aumentando o valor da tributação, solicitando dessa forma, a desclassificação da licitante recorrida pelos motivos exposto de 1 à 6 acima; **7)** Que a empresa IMPÉRIO SERVIÇOS EMPRESARIAIS deixou de provisionar para todos funcionários, dentro do “Módulo 2 – Benefícios Mensais e Diários” o Auxílio de Creche estabelecido na Cláusula Décima Sétima da Convenção Coletiva de Trabalho; **8)** Que a empresa IMPÉRIO SERVIÇOS EMPRESARIAIS, de maneira a induzir todos em erro, fez a soma de todos benefícios dentro do “Módulo 2 – Benefícios Mensais e Diários” com valor menor do que a realidade, em todas as funções solicitadas, como por exemplo na planilha de custos da função Auxiliar de Limpeza, o valor apresentado foi de R\$ 579,11 e o valor correto seria R\$ 648,75; **9)** Que a empresa IMPÉRIO SERVIÇOS EMPRESARIAIS, de maneira a induzir todos em erro, fez a soma de todos benefícios dentro do “Módulo 3 – Insumos Diversos” com valor menor do que a realidade, em todas as funções solicitadas, como por exemplo na planilha de custos da função Serviços Gerais, o valor apresentado foi de R\$ 13,00 e o valor correto seria de R\$



Câmara Municipal de Americana Estado de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL AMERICANA
8
PROC. 67/19
FOLHA 1555

19,00; **10)** Que a empresa IMPÉRIO SERVIÇOS EMPRESARIAIS, ainda induzindo todos a erro, especificou nos encargos sociais e trabalhistas, o percentual de 13º salário em 8,17% , o percentual de adicional de férias – terço constitucional em 2,72%, e o percentual de férias em 8,17%, e que o correto seriam de 8,33% para o 13º salário, 2,78% para o adicional de férias, e de 8,33% para o percentual de férias respectivamente, verificando-se que os percentuais aplicados pela recorrida corresponderiam a um percentual menor do que a legislação determina; **11)** Que a empresa IMPÉRIO SERVIÇOS EMPRESARIAIS calculou erroneamente em sua planilha de custos, no “Módulo 5 – Custos Indiretos, Tributos e Lucros” os valores de custos indiretos (BDI) sem remuneração e Lucro sobre a Remuneração não condizem com a realidade. Os cálculos dos custos indiretos são feitos pelo custo do funcionário, multiplicado pelo percentual dos custos indiretos, e o lucro é a soma do custo do funcionário mais os custos indiretos, multiplicado pelo percentual de lucro. Por exemplo, na planilha de custos de Auxiliar de Limpeza o cálculo correto dos Custos Indiretos (BDI) seria: Custo do funcionário (R\$ 2.501,79) x 4,43% = R\$ 110,83 sendo o valor correto, porém o valor apresentado foi de R\$ 51,42. No lucro o cálculo correto seria: Custo do funcionário (R\$ 2.501,79) + Custos Indiretos (R\$ 110,83) x 2% = R\$ 52,25 sendo o valor correto, porém o valor apresentado foi de R\$ 23,25, levando vantagem sobre as demais licitantes, incorrendo o erro em todas as planilhas da licitante. Solicita a desclassificação da recorrida pelos motivos expostos acima de 7 à 11; **12)** Que a licitante GLOBALSERVICE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI ME considerou o percentual de 20% para insalubridade, realizando o cálculo da maneira errada, onde é sabido que o adicional de insalubridade é calculado sobre o salário mínimo vigente, de R\$ 998,00, o que resultaria no valor de R\$ 199,60 de adicional de insalubridade, não foi observado pela empresa, realizando o cálculo com base no salário da função, o que onera o Órgão Contratante desnecessariamente, uma vez que, o valor a mais considerado irá refletir em todo o restante da planilha, aumentando o valor dos encargos sociais e trabalhistas, bem com aumentando o valor da tributação, solicitando dessa forma, a desclassificação da licitante recorrida; **13)** Que a licitante RM SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI EPP não especificou em todas as planilhas, a composição de custos das alíquotas referentes à tributação, especificando apenas uma alíquota de 10,20% para os tributos do SIMPLES NACIONAL, 3ª FAIXA, deixando obscuras informações



Câmara Municipal de Americana Estado de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL AMERICANA	
9	
PROC.	67119
FOLHA	1556

imprescindíveis para a formação dos preços e um bom julgamento das planilhas; **14)** Que a licitante RM SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI EPP apresentou erroneamente em suas planilhas de custos, o cálculo da tributação, sobre os custos do funcionário e não sobre o valor total da nota fiscal a ser emitida, o que traria uma grande diferença nos valores. Assim, toma por exemplo a planilha do cargo de Auxiliar de Limpeza e Faxina apresentada, em que o valor dos tributos do SIMPLES NACIONAL 3ª FAIXA é de R\$ 304,45, percebendo assim que a empresa pegou o custo do funcionário de R\$ 2.984,81 e aplicou a alíquota de 10,20%, resultando em R\$ 304,45. No entanto, o correto seria pegar o valor total da nota fiscal, que seria de R\$ 3.400,00 e aplicar a alíquota de 10,20%, resultando no valor de R\$ 346,80 e não no valor informado. O mesmo erro estaria cometendo nas demais planilhas, solicitando a desclassificação pelos motivos expostos nos itens 13 e 14; **15)** Que a licitante ÚNICA LIMPEZA E SERVIÇOS LTDA apresentou valores errados no “Módulo 5 – Custos Indiretos, Tributos e Lucros”, que os valores informados de lucro não condizem com a realidade das planilhas apresentadas, induzindo todos a erro, visto que, o lucro é a soma do custo do funcionário mais os custos indiretos, multiplicado pelo percentual de Lucro. Por exemplo em sua planilha de Copeira, o valor correto lucro deveria ser de R\$ 173,61, no entanto a recorrida apresentou o valor de R\$ 163,79, ressaltando que o erro apontado acontece em todas as planilhas da licitante recorrida, solicitando a desclassificação da mesma; **E)** Na sequência, os membros da Comissão realizaram as devidas análises e pareceres quanto às observações mencionadas, deliberando: **1)** Encaminhar para a Assessoria Técnica, especialmente na área contábil, para que se possível, possa esclarecer os questionamentos sobre cálculos e tributos contábeis de planilhas de custos apontados nos Recursos Administrativos sendo eles: Tributação incidente com as empresas optantes pelo SIMPLES NACIONAL e pelo LUCRO PRESUMIDO; Forma de cálculo das Planilhas de Custos; Outros esclarecimentos que entenderem necessários; **2)** Enviar e-mail para a empresa SSP SPECIAL SERVICE, como forma de diligência, solicitando que a mesma informe em qual faixa de tributação do SIMPLES está enquadrada; **3)** Aguardar o prazo de contrarrazões para prosseguir com as deliberações necessárias; Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão, da qual foi lavrada a presente ata que vai assinada pelos presentes. -----



Câmara Municipal de Americana Estado de São Paulo

10

CÂMARA MUNICIPAL AMERICANA	
PROC.	67119
FOLHA	1557

Comissão Permanente de Licitações:

Gilberto Hackmann – Presidente _____

Synval de Souza – Membro _____

Sandra Regina Fernandes – Membro _____

